



## CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

Arquivo Público Vereador Ivan José Lopes

---

### ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DE MONTES CLAROS

# FLASH

# 9412

**Presidente da Mesa Diretora:** Cláudio Ribeiro Prates

**Espécie:** Projeto de Lei

**Categoria:** Modifica e Revoga Leis

**Autoria:** Executivo Municipal

**Data:** 04/12/2018

**Descrição Sumária:** PROJETO DE LEI Nº 105/2018. Altera a Lei nº 3.139, de 07/08/2003, que dispõe sobre os Engenhos de Divulgação de Publicidade e Anúncios no Município de Montes Claros, e dá outras providências. (Referente à Lei nº 5.110, de 21/12/2018).

**Controle Interno – Caixa:** 16.7

**Posição:** 45

**Número de folhas:** 16

---

Espécie: PL  
Categoria: Modificação  
CX: 16.7  
Ordem: 45  
nº fls: 14



Nº 73/2018

21.12.2018

# Câmara Municipal de Montes Claros

PREJETO DE LEI Nº 105/2018

AUTOR:

Executivo Municipal

ASSUNTO:

Altera a Lei Municipal nº 3.139, de 07 de agosto de 2003.

## MOVIMENTO

Entrada em 04/12/2018

1 - Comissão Legislação e Justiça.

2 -

3 -

4 -

5 -

6 -

7 -

8 -

9 -

10 -

PL NÃO VOTO EM REGRAS E DE URGENÇA  
EM 21-12-2018



**Município de Montes Claros-MG**  
**PROCURADORIA-GERAL**

PROJETO DE LEI Nº **105**, DE 03 DE DEZEMBRO DE 2018.

ALTERA A LEI Nº 3.139, DE 07 DE AGOSTO DE 2003

Os cidadãos do Município de Montes Claros/MG, por seus legítimos representantes na Câmara Municipal, aprovaram e o Prefeito Municipal, em seu nome e no uso de suas atribuições, sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º** – O art. 10, da Lei nº 3.139, de 07 de agosto de 2003, passa a vigorar acrescido do §4º., com a seguinte redação:

“Art. 10 – ...

...

§4º. *Ficam as operadoras de telefonia obrigadas a fornecer ao Município as informações constantes em seus bancos de dados (nome completo, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda) referentes aos números telefônicos constantes dos engenhos de publicidade afixados irregularmente, para fins de identificação do infrator e aplicação das sanções previstas na presente Lei.”*

**Art. 2º** – O art. 17, da Lei nº 3.139, de 07 de agosto de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 17 – *Ao constatar a instalação ou exposição irregular de qualquer engenho de divulgação de publicidade, o fiscal deverá fotografar, com registro de data e coordenadas geográficas, de forma que as imagens obtidas valerão como prova da infração, bem como promover a imediata retirada, recolhimento e perdimento dos engenhos em desconformidade com a legislação vigente, lavrando-se auto de infração para cada um deles, com multa dobrada nas reincidências, no valor de 20 (vinte) UREF's.*

§1º. *Após a lavratura do auto de infração será concedido o prazo de 10 dias para que o infrator apresente defesa.*

§2º. *Em caso de nova reincidência o infrator terá a licença cassada.”*

**Art. 3º** – Ficam revogadas as disposições em contrário.

**Art. 4º** – Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Montes Claros (MG), em 03 de dezembro de 2018.

**Humberto Guimarães Souto**

**Prefeito de Montes Claros**

As comarcas  
4/12/18 JPM

PROTÓCOLO  
RECEBER  
02 / 12 / 18  
HORAS 07-31

301

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS  
A COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO  
E JUSTIÇA  
EM 04 DE DEZEMBRO DE 2018  
\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS  
APROVADO EM DISCUSSÃO POR  
REGIME DE URGÊNCIA  
EM 21 DE DEZEMBRO DE 2018  
\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE

**LEI N° 3.139, de 07 de agosto de 2.003.**

**DISPÕE SOBRE OS ENGENHOS DE DIVULGAÇÃO DE PUBLICIDADE E ANÚNCIOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O povo do Município de Montes Claros - MG., por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** - É de competência exclusiva da Prefeitura de Montes Claros, através da Secretaria Municipal de Atividades e Serviços Urbanos, autorizar a colocação de anúncios e engenhos de divulgação de publicidade nos locais que, de qualquer modo, forem visíveis da via pública e em recintos de acesso ao público, ainda que sejam os mesmos instalados em áreas de domínio privado, quando expressamente autorizado pelo proprietário do imóvel, desde que não existam pendências referentes aos tributos municipais incidentes sobre o imóvel.

**Parágrafo Único** - Nenhuma publicidade através de engenhos do tipo out-door ou painel poderá ser emitida sem prévia autorização do órgão municipal a que se refere o "caput" deste artigo e o pagamento das respectivas taxas.

**Art. 2º** - Ficam definidos como engenhos de divulgação de publicidade, para os efeitos desta lei, os instrumentos portadores de mensagem de comunicação visual, podendo ser classificados em:

- a) *Out-door* - engenho de divulgação simples, de uma ou duas faces, em dimensões padronizadas, destinado à fixação de cartazes substituíveis, somente autorizada sua instalação em imóveis não edificados e em faixa de domínio de rodovias, dentro do perímetro urbano;



A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized 'L' followed by a vertical line and a horizontal stroke at the bottom.

PREFEITURA DE MONTES CLAROS - MG  
Gabinete do Prefeito

- b) Painel – é constituído por materiais que, expostos por longo período de tempo, não sofrem deterioração física substancial, caracterizando-se pela baixa rotatividade de mensagem, com área superior a  $2,5m^2$ ;
- c) Placa – engenho de divulgação com as mesmas características de painel, entretanto com área inferior a  $2,5m^2$ ;
- d) Letreiro – afixação de letras em fachadas, marquises, toldos ou elementos do mobiliário urbano ou ainda fixados sobre estruturas próprias;
- e) Pintura Mural – pintada sobre muros de vedação;
- f) Faixa – executada em material não rígido, de caráter transitório;
- g) Cartaz – constituído por material facilmente deteriorável e que se caracteriza pela alta rotatividade de mensagem e elevado número de exemplares;
- h) Prospecto, Panfletos ou Volantes – pequeno impresso em folha única de papel.

**Art. 3º** - Consideram-se anúncios quaisquer mensagens de comunicação visual presentes na paisagem urbana, constituídos de signos literais ou numéricos, de imagens ou desenhos, em preto e branco ou em cores, apresentados, em conjunto ou isoladamente.

**Art. 4º** - De acordo com a mensagem que transmitem os anúncios podem ser classificados em indicativos, publicitários e cooperativos.

PREFEITURA DE MONTES CLAROS - MG

Gabinete do Prefeito

**Parágrafo 1º** - Considera-se indicativo o anúncio que contém apenas a identificação da atividade exercida no imóvel em que está instalado ou a da propriedade destes.

**Parágrafo 2º** - Considera-se publicitário o anúncio que comunica qualquer mensagem de propaganda, sem caráter indicativo.

**Parágrafo 3º** - Considera-se cooperativo o anúncio que transmite mensagem indicativa associada à mensagem de publicidade.

**Parágrafo 4º** - Considera-se sempre publicitário qualquer tipo de anúncio instalado na cobertura de edificação.

**Art. 5º** - Os engenhos de divulgação de publicidade classificam-se, ainda, em luminosos, não luminosos e iluminados.

**Parágrafo 1º** - Consideram-se luminosos os engenhos cuja mensagem é obtida através da emissão de luz oriunda de dispositivo luminoso próprio.

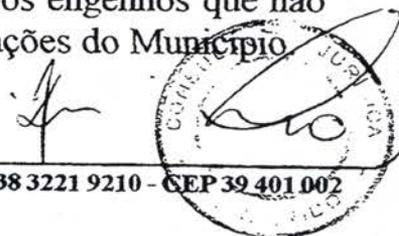
**Parágrafo 2º** - Consideram-se não luminosos os engenhos cuja mensagem é obtida por meio de painéis, placas e cartazes sem dispositivos de iluminação.

**Parágrafo 3º** - Consideram-se iluminados os engenhos que tiverem sua visibilidade reforçada por dispositivo luminoso não próprio.

**Art. 6º** - Consideram-se engenhos provisórios os executados com material perecível, como pano, tela, papel, papelão, plásticos não rígidos pintados e contenham inscrição tipo "vende-se", "aluga-se", "liquidação", "oferta" ou similares.

**Art. 7º** - Para os efeitos de aprovação, os engenhos de divulgação de publicidade classificam-se em simples e complexos.

**Parágrafo 1º** - Consideram-se simples os engenhos que não apresentem problemas de segurança para habitantes e edificações do Município.



PREFEITURA DE MONTES CLAROS - MG  
Gabinete do Prefeito

**Parágrafo 2º** - Consideram-se engenhos complexos os seguintes:

- a) os que tenham área total de exposição superior a  $10,00m^2$  (dez metros quadrados);
- b) os que tenham área total de exposição superior a  $5,00m^2$  (cinco metros quadrados) e movimentos mecânicos;
- c) os que tenham área total de exposição superior a  $5,00m^2$  (cinco metros quadrados) e sejam afixados em bandeira ou em posição perpendicular ou oblíqua à testada do lote;
- d) os luminosos que possuam tensão superior a 220 volts;
- e) outros engenhos que apresentem problemas afetos à segurança da população ou que, embora não ofereçam perigo, apresentem características particulares, como os afixados em postes e outros dependentes de permissão mediante concorrência pública;
- f) engenhos na cobertura de edifícios;
- g) engenhos que, pela sua forma, alterem ou componham a fachada.

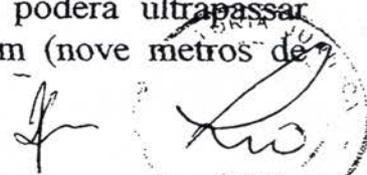
**Art. 8º** - Sem prejuízo das demais normas desta Lei, ao Outdoor aplicam-se as seguintes exigências:

**I** – somente poderá ser instalado em imóveis não edificadas, respeitando o afastamento mínimo de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) de qualquer edificação;

**II** – deverá dispor de estrutura que ofereça plenas condições de segurança;

**III** – deverá dispor de altura máxima de 6,00m (seis metros) em relação à cota de implantação, salvo nos terrenos em declive, quando a altura máxima será medida em relação ao meio fio que lhe for fronteiro;

**IV** – a área máxima do quadro não poderá ultrapassar  $27,00m^2$  (vinte e sete metros quadrados), ou seja 9m x 3m (nove metros de comprimento por três metros de altura);



PREFEITURA DE MONTES CLAROS - MG  
Gabinete do Prefeito

V - admite-se o agrupamento de out-doors composto de no máximo 3 (três) unidades por lote;

VI - o afastamento entre out-doors de um mesmo agrupamento não poderá ser inferior a 1,00m (um metro);

VII - o afastamento entre agrupamento e/ou unidades isoladas e/ou entre out-doors e painéis não poderá ser inferior a 100m (cem metros);

VIII - a posição em relação ao eixo da via deverá ser de no máximo 45° (quarenta e cinco graus);

IX - quando iluminado, a instalação elétrica deverá ser embutida em tubulação apropriada;

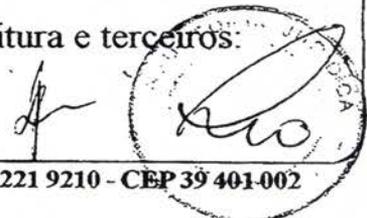
X - o número da licença ou autorização, em letras de 11 cm (onze centímetros) de altura, na cor preta, deverá constar em plaqueta branca com 60x30cm (sessenta centímetros de comprimento por trinta centímetro de altura), que deverá estar localizada na base superior direita, sempre voltada para a via ou logradouro público;

XI - será exigida autorização para todas as faces exploradas e para aquelas visíveis e não exploradas será exigido tratamento estético;

XII - todas as peças publicitárias de bebidas alcoólicas, deverão, obrigatoriamente, conter a seguinte frase: SE BEBER, NÃO DIRIJA inscrita em retângulo que ocupe no mínimo uma área correspondente a 5% (cinco por cento) da dimensão total do out door.

**Art. 9º** - Para formalizar o pedido de licenciamento ou autorização dos engenhos complexos, além da documentação legal a ser apresentada, o interessado deverá juntar o "Termo de Responsabilidade Técnica" expedido por profissionais legalmente habilitados.

**Art. 10** - São responsáveis perante a Prefeitura e terceiros:



PREFEITURA DE MONTES CLAROS - MG  
Gabinete do Prefeito

- a) pela segurança do engenho, os profissionais legalmente habilitados e os proprietários ou interessados, respectivamente;
- b) pela conservação do engenho, os proprietários ou interessados, pessoalmente.

**Parágrafo 1º** - Consideram-se proprietários dos engenhos de divulgação de publicidade as pessoas jurídicas detentoras do processo de veiculação.

**Parágrafo 2º** - Não sendo encontrado o proprietário do engenho, responde por este o interessado, direta ou indiretamente, pela propaganda veiculada.

**Parágrafo 3º** - No caso dos engenhos complexos, respondem pelos aspectos técnicos, os profissionais responsáveis pelo projeto, execução e instalação do anúncio.

**Art. 11** - Caberá à Secretaria Municipal de Atividades e Serviços Urbanos analisar previamente o engenho de divulgação de publicidade e seu anúncio, aprovar e emitir licença, que poderá ser requerida apenas por pessoas jurídicas.

**Parágrafo Único** - Para a análise prévia, será exigida a apresentação do projeto ou descrição pormenorizada dos materiais que o compõem, além de outras exigências, a critério do órgão competente.

**Art. 12** - Fica criado o Cadastro de Anúncios de Montes Claros - CADAN-MOC.

**Parágrafo 1º** - O CADAN-MOC destina-se ao registro dos seguintes engenhos de divulgação de publicidade:

- a) out-door;
- b) painel.

A handwritten signature in black ink is written over a circular stamp. The stamp contains the word 'Rio' in a stylized font.

PREFEITURA DE MONTES CLAROS - MG

Gabinete do Prefeito

**Parágrafo 2º** - O CADAN-MOC será formado pelos dados técnicos do engenho de divulgação de publicidade: localização, tipo, dimensões, formato, material empregado, estrutura, cálculos e todas as demais informações necessárias à caracterização e localização.

**Parágrafo 3º** - Todos os engenhos de divulgação explicitados no parágrafo 1º, deste artigo, instalados no Município de Montes Claros, deverão ser cadastrados e receberão um número de registro e controle do CADAN-MOC.

**Parágrafo 4º** - Somente serão cadastradas as empresas que exploram o serviço de out-doors e painéis.

**Art. 13** - O número correspondente ao registro e controle do CADAN-MOC deverá, obrigatoriamente, ser afixado junto ao anúncio veiculado no engenho de divulgação de publicidade.

**Parágrafo 1º** - O número de registro poderá ser produzido no engenho através de pintura, adesivo ou auto-colante ou, no caso dos novos, poderá ser incorporado ao engenho como parte integrante de seu material e confecção, devendo, em qualquer hipótese, apresentar condições análogas às do próprio anúncio, no tocante à resistência e durabilidade.

**Parágrafo 2º** - O número do registro deverá estar em posição destacada, de forma bastante visível.

**Art. 14** - Fica proibida a colocação de engenhos de divulgação de publicidade, sejam quais forem as finalidades, formas ou composições:

I - nas árvores e plantas em logradouros públicos, com exceção da afixação de anúncios nas grades que as protegem, desde que estes sejam executados em placas de metal;

II - nos edifícios e prédios públicos, estátuas, esculturas, monumentos, grades, parapeitos, viadutos, pontes, canais e túneis, postes de iluminação pública, de rede de telefonia e de sinalização de trânsito, exceto os registros de construção e inauguração das obras;

PREFEITURA DE MONTES CLAROS - MG  
Gabinete do Prefeito

III – nas vias e logradouros públicos, calçadas e jardins, bem assim nas partes internas e externas de cemitérios;

IV – em posição que venha obstruir a visualização de engenho já existente.

V – nas fachadas de edifícios residenciais, com exceção de anúncios instalados na cobertura;

VI – quando, por qualquer forma, prejudicarem a aeração ou insolação do imóvel edificado, onde estiverem instalados, ou dos imóveis edificados vizinhos, sendo vedada a instalação de qualquer anúncio em fachadas laterais e de fundo dos prédios comerciais;

VII – quando prejudicarem, de qualquer maneira, as sinalizações de trânsito e outras destinadas à orientação do público;

VIII – quando luminosos, ou do tipo cartaz ou painel iluminado, produza ofuscamento ou causem insegurança ao trânsito de veículos ou pedestres;

IX – quando contrariarem exigências de preservação da visão em perspectivas, depreciarem o panorama ou prejudicarem direito de terceiros;

X – em prédios tombados e suas proximidades, quando prejudicarem a sua visibilidade.

**Art. 15** – É vedado qualquer tipo de anúncio que:

- a) *utilizar incorretamente o vernáculo;*
- b) *atentar contra a moral e os bons costumes, nos casos previstos em Lei;*
- c) *induzir à prática de atividades criminosas ou ilegais, à violência e à degradação ambiental;*
- d) *estiverem em desacordo com a Legislação Federal e Estadual aplicável;*

PREFEITURA DE MONTES CLAROS - MG

Gabinete do Prefeito

- e) *utilizar idioma estrangeiro na veiculação de mensagens, exceto se tratar de palavras, termos ou expressões já incorporadas ao vernáculo, que não tenham substitutos no idioma português ou que sejam marca registrada do anunciante.*

**Art. 16** - O engenho de divulgação de publicidade deverá ser mantido em perfeito estado de conservação e sua instalação e manutenção serão de responsabilidade do licenciado.

**Parágrafo Único** - É de responsabilidade exclusiva das empresas a limpeza do local, quando da troca dos anúncios, ficando sujeitas a multa de R\$ 80,00 (oitenta reais) pelo não cumprimento do que trata o "caput" deste artigo, corrigida pelo IPCA.

**Art. 17** - A instalação ou exposição de qualquer engenho de divulgação de publicidade e/ou anúncio em desacordo com os dispositivos desta Lei implicará nas seguintes penalidades:

- a) notificação para sanar a irregularidade no prazo de 48 (quarenta e oito) horas;
- b) no caso de não atendimento da notificação, lavratura de auto de infração para cada um dos engenhos e/ou anúncios, com multa dobrada nas reincidências, no valor de R\$500,00 (quinhentos reais), corrigidos semestralmente pelo IPCA;
- c) apreensão do anúncio e/ou engenho;
- d) cassação de licença, no caso de reincidência.

**Parágrafo 1º** - No caso da alínea "c" deste artigo, não caberá à Prefeitura qualquer responsabilidade quanto aos danos causados com a remoção do engenho ou do anúncio, sendo que a devolução do material somente se dará com a regularização e o pagamento das multas e das despesas realizadas com a remoção.

**Parágrafo 2º** - O interessado em readquirir o anúncio e/ou engenho apreendido terá o prazo de 15 (quinze) dias para solicitar a sua devolução, findo o qual os referidos materiais terão a destinação que julgar conveniente a Administração Pública.



PREFEITURA DE MONTES CLAROS - MG  
Gabinete do Prefeito

**Art. 18** – Os artigos 81, 82, 83 e 84 do Código de Trânsito Brasileiro, deverão ser observados na aplicação desta Lei.

**Art. 19** – O proprietário de imóvel edificado ou não que, de qualquer forma, autorizar ou consentir a instalação de engenho de divulgação e/ou anúncio em seu imóvel, em desacordo com as disposições desta Lei, ficará igualmente sujeito às sanções legais aplicáveis, respondendo solidariamente pelas infrações praticadas pelo proprietário e/ou responsável pela veiculação do anúncio.

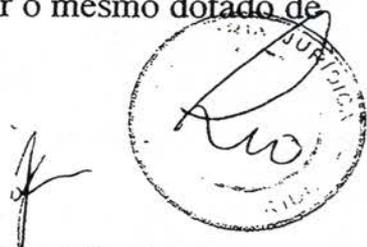
**Art. 20** – Fica limitado a 500 (quinhentos) o número de engenhos de divulgação de publicidade, entendido como tal a soma dos out-doors e/ou painéis, na área que constitui o perímetro urbano da cidade, podendo este limite ser alterado, observada sempre a proporção de um out-door ou painel para cada grupo de 600 (seiscentos) habitantes.

**Parágrafo Primeiro** – Caberá à Secretaria Municipal de Atividades e Serviços Urbanos adotar as providências necessárias para adequar o número de out-doors e/ou painéis aos limites definidos no “caput” deste artigo.

**Parágrafo Segundo** – A primeira ação da Secretaria Municipal de Atividades e Serviços Urbanos, após 60 (sessenta) dias da publicação desta lei, é a retirada dos out-doors irregulares, ficando os proprietários dos engenhos publicitários obrigados a ressarcir o município das despesas realizadas com a remoção.

**Parágrafo Terceiro** – O número de out-doors de cada empresa, a serem retirados, se necessário, obedecerá o critério de proporcionalidade dos out-doors regulares de cada empresa.

**Art. 21** – A Secretaria Municipal de Atividades e Serviços Urbanos poderá definir os locais nos quais somente será permitida a instalação de engenho de divulgação do tipo out-door ou painel, quando for o mesmo dotado de dispositivo luminoso próprio.



PREFEITURA DE MONTES CLAROS - MG  
Gabinete do Prefeito

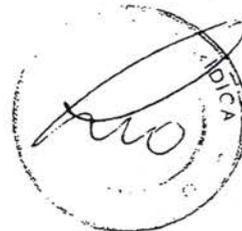
**Art. 22** – Os proprietários e/ou responsáveis pelos engenhos de divulgação de publicidade já instalados, além do prazo de 60 (sessenta) dias para adequação à lei, terão ainda preferência para a permanência dos engenhos de divulgação de publicidade nos locais já instalados, desde que não existam pendências referentes aos tributos municipais incidentes sobre o imóvel.

**Art. 23** – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, ressalvados os artigos pendentes de regulamentação.

**Art. 24** – Ficam revogadas as disposições em contrário, especialmente os artigos 179 a 186 da Lei nº 1.091, de 03 de julho de 1976.

Prefeitura Municipal de Montes Claros(MG), 07 de agosto de 2003.

  
**Jairo Ataíde Vieira**  
Prefeito de Montes Claros





# CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

## ASSESSORIA LEGISLATIVA

### **PARECER SOBRE PROJETO DE LEI Nº 105/2018 QUE “Altera a Lei nº 3.139, de 07 de agosto de 2003” de autoria do Prefeito Municipal.**

Projeto de Lei enviado à Assessoria Legislativa da Câmara Municipal de Montes Claros –MG, para análise de sua constitucionalidade e legalidade.

O projeto em comento visa a alteração da Lei 3.139/03 para prever a obrigação do fornecimento de informações por parte das empresas operadoras de telefonia, bem como, novos procedimentos a serem adotados pelos fiscais para comprovação da infração.

Não se vislumbra nenhum vício de iniciativa ou de legalidade no referido projeto, tendo em vista que versa sobre assunto de interesse local.

Assim sendo somos de parecer que o projeto em questão é constitucional, legal e atende a técnica de redação.

É o parecer, sob censura.

Montes Claros, 05 de dezembro de 2018.

Luciano Barbosa Braga  
Assessor Legislativo  
OAB/MG 78605



**Município de Montes Claros-MG**  
**PROCURADORIA-GERAL**

Montes Claros (MG), 03 de dezembro de 2018.

**Exmo. Sr.**  
**Vereador Cláudio Ribeiro Prates**  
**DD. Presidente da Câmara Municipal de Montes Claros.**  
**Ofício nº GP-\_\_\_\_\_/2018**  
**Assunto: encaminhamento de projeto de lei**

Senhor Presidente,

Com o presente, encaminhamos a Vossa Excelência, para apreciação da douta Câmara Municipal, o incluso Projeto de Lei, que "**ALTERA A LEI Nº 3.139, DE 07 DE AGOSTO DE 2003**".

O presente projeto de lei tem o objetivo de alterar dispositivos da Lei nº 3.139, de 07 de agosto de 2003, visando uma maior efetividade no combate aos engenhos publicitários afixados de forma irregular que são responsáveis por gerar vasta poluição visual nas vias públicas em geral.

Contando com a compreensão e o elevado espírito público de Vossa Excelência e dos demais Excelentíssimos integrantes dessa Casa Legislativa, reiteramos os protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

**Humberto Guimarães Souto**  
***Prefeito de Montes Claros***